

Processo: 24649/2026 - PLS 5/2026

Fase Atual: 18. Emissão de Parecer

Ação Realizada: Parecer da Comissão Permanente Emitido

Próxima Fase: 18. Reunião da Comissão Permanente

De: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 24.649/2026

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei que "**ALTERA A LEI Nº 6.677, DE 9 DE ABRIL DE 2019 E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 7.251, DE 5 DE MAIO DE 2025**".

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora, pretende disciplinar o valor pago em razão do exercício de função comissionada ocupada por servidores efetivos desta Casa e incluir a licença-paternidade como uma das hipóteses de exceção à interrupção do pagamento da referida função.

Sustenta a proponente que a proposta substitutiva aperfeiçoa o projeto original ao incluir a licença-paternidade entre as hipóteses que não interrompem o pagamento das funções comissionadas de natureza indenizatória. A medida fundamenta-se no princípio da igualdade e na proteção integral à criança e à convivência familiar, assegurando que o servidor não



sofra prejuízo remuneratório ao exercer esse direito social.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADO 20, reconheceu a licença-paternidade como instrumento essencial para a equidade de gênero e para o melhor interesse da criança. Nesse sentido, o projeto substitutivo alinha a legislação municipal aos valores constitucionais de proteção à família, à saúde e à dignidade da pessoa humana, garantindo segurança jurídica e tratamento isonômico aos servidores.

Assim, entende que a proposta se revela adequada e necessária, merecendo o apoio dos membros desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo constitui um conjunto coordenado de atos destinados a disciplinar o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na elaboração das leis e demais atos normativos decorrentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. Trata-se de mecanismo essencial para assegurar a validade formal e material das normas produzidas no âmbito do Poder Legislativo.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal é o órgão responsável pela direção dos trabalhos legislativos e administrativos, exercendo funções típicas — legislar e fiscalizar — e funções atípicas, relacionadas à administração interna e à gestão de pessoal. Tal competência encontra respaldo expresso na Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes,



1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, desde que aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

VI - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais, ou a qualquer das pessoas referidas no Inciso XI do art. 11 desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não- atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

A Lei Orgânica também estabelece, em seu art. 23, que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de leis ordinárias, espécie normativa adequada para disciplinar matérias relativas à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores.

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III - leis ordinárias;”

Dessa forma, tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno desta Casa conferem à Mesa Diretora a iniciativa para propor medidas relacionadas à organização interna do Poder Legislativo, incluindo a disciplina dos valores pagos pelo exercício de funções comissionadas



por servidores efetivos. Assim, não subsiste qualquer dúvida quanto à legitimidade da iniciativa.

Cumpra, ainda, a esta Comissão examinar o mérito da proposição, nos termos do art. 49, IV, "a", do Regimento Interno. Nesse aspecto, destaca-se que a proposta se fundamenta no princípio constitucional da igualdade ao incluir a licença-paternidade como hipótese de exceção à interrupção do pagamento das funções comissionadas de natureza indenizatória, assegurando tratamento isonômico e respeito aos direitos sociais dos servidores.

Assim, a matéria mostra-se adequada, oportuna e juridicamente amparada, encontrando-se apta a prosseguir regularmente em sua tramitação.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O projeto atende, em sua inteireza, as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não havendo nada a acrescentar.

III – CONCLUSÃO:

A iniciativa legislativa é legítima, uma vez que se insere na competência da Mesa Diretora para propor matérias relativas à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.



A proposição apresenta conformidade com os parâmetros constitucionais, legais e regimentais, observando o devido processo legislativo e respeitando os princípios da igualdade, da proteção integral à criança, da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa.

A inclusão da licença-paternidade como hipótese de exceção à interrupção do pagamento das funções comissionadas de natureza indenizatória revela-se compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os valores constitucionais que orientam a proteção à família e a promoção da equidade de gênero.

Assim, a matéria mostra-se adequada, oportuna e juridicamente amparada, encontrando-se apta a prosseguir regularmente em sua tramitação.

IV - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de junho de 2026.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz

